



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106367 - SP (2022/0106264-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO MASSAI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRISTINA FERLIN MASSAI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE CIRILO - SP164588
AGRAVADO : EVILÁSIO HERNANDES NARVAES
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344
INTERES. : JOAO CARLOS BARILLARI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO PELA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA DOS ARTS. 1.021, § 4º, DO CPC E 259, § 4º, DO RISTJ APLICADA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É manifestamente incabível o agravo interno interposto contra julgado proferido por órgão colegiado. Aplicação da multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC e 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Em razão da caracterização de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, do CPC e 259, § 4º, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106367 - SP(2022/0106264-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO MASSAI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRISTINA FERLIN MASSAI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE CIRILO - SP164588
AGRAVADO : EVILÁSIO HERNANDES NARVAES
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344
INTERES. : JOAO CARLOS BARILLARI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO PELA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA DOS ARTS. 1.021, § 4º, DO CPC E 259, § 4º, DO RISTJ APLICADA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É manifestamente incabível o agravo interno interposto contra julgado proferido por órgão colegiado. Aplicação da multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC e 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Em razão da caracterização de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, do CPC e 259, § 4º, do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. e ESPÓLIO DE CARLOS FREDERICO MASSAI contra o acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE ARRESTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DEMANDA PRÓPRIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento." (e-STJ fl. 1.503)

Em suas razões (e-STJ fls. 1.515/1.521), os agravantes alegam, em síntese, que a decisão recorrida afastou indevidamente a negativa de prestação jurisdicional. Alegam não incidir a Súmula nº 284/STF porque apontaram, de modo claro, os dispositivos violados e suas razões, bem como não se aplica a Súmula nº 283/STF, pois houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão, e a Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que a controvérsia é jurídica.

Afirmam ter demonstrado o dissídio jurisprudencial com similitude fática e cumprimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Requerem o reconhecimento da inexistência de interesse de agir na cautelar de arresto, o afastamento da condenação sucumbencial e a possibilidade de liquidação, nos próprios autos, dos prejuízos da tutela posteriormente revogada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.525).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, trata-se de agravo interno interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Há entendimento no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é manifestamente incabível o agravo interno interposto contra julgado proferido por órgão colegiado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se revela cabível agravo interno/regimental contra decisão colegiada, conforme o teor dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014. Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado."

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe de 22/8/2018 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE SEÇÃO DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.

2. Agravo interno em recurso especial não conhecido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.013.351/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 11/11/2022 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Existência de erro grosseiro.

3. Ante a ocorrência, uma vez mais, do referido abuso direito de recorrer em virtude da interposição do presente agravo interno, tem-se por encerrada a prestação jurisdicional nesta Corte, devendo ser determinada a certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

4. Agravo interno não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos."

(AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.336.043/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 17/11/2020 - grifou-se.)

Além disso, a Segunda Seção do STJ, além de ratificar a inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, definiu a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.

2. Por ser erro grosseiro a interposição de regimental contra acórdão, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.916.792/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, caput, do CPC/15, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie. Precedentes.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por consistir em erro inescusável. Precedentes.

4. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

5. Agravo interno não conhecido, com certificação do trânsito em julgado, determinação de baixa imediata dos autos e aplicação de multa."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.009.647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020 - grifou-se.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 1.021, § 4º, CPC e 259, § 4º, do RISTJ.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa imediata dos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.106.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0106264-3

Número de Origem:

00001644120038260072 000016441200382600720130779392006826000050002
00001644120038260072150000 0000164412003826007250000 0002136271995
00021362719958260072 0130779392006826000050002 130779392006826000050002 13701995
1644120038260072 16441200382600720130779392006826000050002 1644120038260072150000
164412003826007250000 2136271995 21362719958260072 26262003 34965549 37857446

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO MASSAI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRISTINA FERLIN MASSAI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE CIRILO - SP164588
AGRAVADO : EVILÁSIO HERNANDES NARVAES
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344
INTERES. : JOAO CARLOS BARILLARI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO MASSAI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRISTINA FERLIN MASSAI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE CIRILO - SP164588

AGRAVADO : EVILÁSIO HERNANDES NARVAES
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344
INTERES. : JOAO CARLOS BARILLARI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026